SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012641-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - DIREITO CIVIL

Embargante: Maria Laura de Oliveira Santos

Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria Laura de Oliveira Santos opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ alegando, em síntese, que a embargada ajuizou a execução afirmando ser credora do valor de R\$ 580.752,47 decorrente do descumprimento do pagamento das parcelas descritas na escritura pública de compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca. Alegou que há prescrição, porque a execução foi ajuizada em 20 de maio de 2016 e a última parcela vencida data de 31 de agosto de 1998. Logo, a embargada deixou transcorrer mais de dezoito anos desde o vencimento das parcelas para promover a execução, de modo que apenas podem ser cobradas as parcelas inadimplidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ainda, argumentou que não há prova da constituição em mora da embargante. Discorreu sobre a inexigibilidade da obrigação em virtude da iliquidez do título executivo, pois a embargada inseriu em seu cálculo as parcelas atingidas pela prescrição, de modo que também há excesso de execução, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para o fim de se declarar a extinção do feito executivo ou para se reconhecer o excesso apontado, com a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

A embargada foi intimada e apresentou impugnação. Argumentou sobre a inocorrência da prescrição, pois o início do lapso apenas ocorre com o vencimento da última parcela do mútuo, além da existência de cláusula que prevê a prorrogação do contrato em caso de saldo devedor na época do vencimento da última prestação. Aduziu que a embargante não promoveu a juntada de memória discriminada de cálculo, de forma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que sua petição inicial é inepta. Rebateu a alegação de nulidade em virtude da ausência de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que sua petição inicial e inepta. Rebateu a alegação de nufidade em virtude da ausencia de notificação prévia, pois enviava mensalmente os boletos para pagamento, mencionando a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de três parcelas, estando plenamente caracterizada a mora da embargante. Disse que o título goza de certeza, liquidez e exigibilidade, possibilitando-se o acesso à execução, reafirmando a necessidade de respeito ao quanto contratado, pois agiu com boa-fé na relação contratual e que há equívoco nos cálculos apresentados pela embargante, tendo concluído pela improcedência.

Foi proferida decisão para que as partes esclarecessem alguns pontos atinentes à relação contratual, tendo elas apresentado suas manifestações acerca das questões formuladas pelo juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

A petição inicial não é inepta. A embargante apresentou sua memória de cálculo, indicando o *quantum* por ela apurado como devido, de modo que suas alegações podem ser analisadas. Ademais, o contraditório restou viabilizado, inexistindo prejuízo à parte embargada a despeito da apresentação de discriminação do cálculo de forma simples. Isto não significa que a embargada se viu impedida de rebater a alegação de excesso de execução, até porque esta se referia apenas às parcelas que a embargante imputou estarem prescritas.

Não há que se falar em prescrição, pois tratando-se de contrato de mútuo imobiliário, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do lapso prescricional se dá com o vencimento da última parcela do ajuste, independentemente da previsão contratual a respeito do vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento.

Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou:

Embargos à execução hipotecária — Alegação de prescrição — Afastamento — Termo inicial que é o vencimento da última parcela do contrato — Obrigação continuada — Vencimento antecipado que não indica que o termo inicial deva ser aquele correspondente a cada parcela, isoladamente — Precedente do STJ — Contrato vencido na oportunidade de ajuizamento da execução — Inclusão automática de todas as parcelas vencidas, independentemente de descrição na inicial — Alegação de excesso de execução — Ausência de elementos — Excesso de penhora não configurado — Bem imóvel que serve de garantia — Benfeitorias — Inadimplência contumaz que afasta a caracterização da boa fé — Inversão dos ônus de sucumbência — Sentença reformada — Recurso Provido. (TJSP. Apelação nº 1033473-45.2015.8.26.0224. Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; j. 08/06/2017).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Contrato de empréstimo a ser pago em doze parcelas mensais e sucessivas – Última parcela vencida em 15/09/2011 – Prazo prescricional cujo termo inicial é a data de vencimento da última parcela, mesmo na hipótese de vencimento antecipado – Prazo quinquenal não esgotado quando do ajuizamento da ação, em junho de 2016 – Absoluta ausência de prova de que o réu teria praticado, mesmo podendo, qualquer ato de cobrança naquele período. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP. Apelação nº 1034136-68.2016.8.26.0576. Rel. Des. Sergio Gomes; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; j. 06/06/2017).

O contrato foi celebrado em 20 de maio de 1991 e previa o pagamento do preço em 240 parcelas, ou seja, 20 anos, de modo que a última parcela venceria no mês de maio de 2011. A execução foi ajuizado no dia 20 de maio de 2016, logo dentro do prazo prescricional, uma vez não escoado o interstício previsto no artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil.

Além disso, cumpre anotar que foi ajuizada ação revisional do contrato celebrado entre as partes no dia 23 de julho de 2003 (fls. 228/234), cujo trânsito em julgado da sentença proferida se deu em 16 de maio de 2014, conforme informações da embargada. E, embora a demanda tenha sido ajuizada apenas pelo coexecutado, não se pode desconsiderar que a embargada se submete aos efeitos da coisa julgada, pois se trata de obrigação de cunho solidário, até porque o pleito revisional foi acolhido e vem em seu benefício.

É forçoso reconhecer, neste cenário, que adicionalmente ao início do lapso prescricional apenas no vencimento da última parcela do ajuste, a prescrição estava interrompida em razão do ajuizamento da ação revisional do contrato, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, pois é inegável o reconhecimento da dívida, embora questionado os encargos moratórios previstos. A interrupção tem o condão de atingir a embargante em virtude da aplicação da regra prevista no artigo 204, § 1°, do mesmo diploma legal: A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

O ajuizamento de ação pelo devedor contestando a obrigação creditícia, somado à postura defensiva da parte credora implica interrupção da prescrição até o trânsito em julgado. Veja-se: PRELIMINAR — PRESCRIÇÃO — Rejeição acertada. O ajuizamento da execução ocorreu dentro do prazo prescricional de 05 anos. Ademais, a prescrição estava interrompida em razão do ajuizamento da ação revisional pelos apelantes — Inteligência dos artigos 2028 e 206, § 5°, I do CPC, e 202, V e VI, c.c. parágrafo único, todos do CC — Precedentes desta Corte - Preliminar rejeitada. CONTRATO BANCÁRIO — Embargos à Execução Hipotecária — Instrumento particular de abertura de abertura de crédito, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças — Matéria

de direito objeto de ação revisional própria já julgada por este Tribunal nos autos da apelação nº 1.020.083-6/SP — Questão incidental acobertada pela coisa julgada material — Embargos protelatórios — Multa de 10% imposta - Sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do RITJSP, artigo 252 - Negado provimento ao recurso. (TJSP. Apelação nº 0034687-47.2010.8.26.0068. Rel. Des. **José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto**; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j. 17/08/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É inegável a mora da embargante. Esta ocorreu a partir do inadimplemento de cada parcela devida. Não se pode olvidar a aplicação do artigo 397, *caput*, do Código de Processo Civil: *O inadimplemento da obrigação*, *positiva e líquida*, *no seu termo*, *constitui de pleno direito em mora o devedor*. Tratando-se de mora *ex re* era prescindível a interpelação – judicial ou extrajudicial - da devedora, pois esta já tinha plena ciência da necessidade de cumprimento de sua obrigação. Se deixou de adimpli-la no vencimento, era desnecessário que o credor lhe notificasse deste fato, sabidamente certo para ela, diante da falta de pagamento.

Uma vez afastada a tese da prescrição, tem-se que as alegações de inexigibilidade da obrigação e excesso de execução não se sustentam, pois a embargante discorreu sobre a ocorrência destes fatos em razão da inclusão no cálculo da embargada das parcelas atinentes ao período que ela mencionou estar abrangido pelo lapso prescricional mencionado.

Portanto, respeitando-se o princípio da correlação, verifica-se que os embargos são improcedentes. Foram estas as alegações deduzidas pela embargante na petição inicial: a) prescrição; b) inexigibilidade em razão da inclusão de parcelas prescritas no cálculo; c) excesso de execução sobre as parcelas prescritas e d) nulidade por ausência de constituição em mora. E, como visto, todos estes fundamentos que poderiam levar à extinção da execução ou à determinação de exclusão de parte do valor pretendido na via executiva foram afastados.

No entanto, sobreveio informação aos autos a respeito de sentença transitada em julgado proferida em sede de ação revisional de contrato ajuizada pelo devedor e coexecutado, Enio Ramos. Este fato não pode passar despercebido, o que impõe a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

necessidade de improcedência dos embargos, com observação para a readequação do cálculo apresentado, com a finalidade de se adequar aos termos dessa sentença. Trata-se de matéria de ordem pública (coisa julgada) e por isso independia mesmo de alegação da embargante na petição inicial.

Anote-se que a procedência da ação revisional, o que decerto influencia no valor devido pela embargante, não tem o condão de retirar a liquidez do título que embasa a execução. É possível a apuração do valor por meio de novos cálculos a serem apresentados pela parte embargada nos autos da própria execução, a fim de se respeitar a autoridade da coisa julgada.

Neste sentido: Litispendência Embargos à execução hipotecária Questões suscitadas nos embargos que foram objeto da ação revisional anteriormente proposta, versando sobre o mesmo contrato de financiamento Ocorrência de litispendência - Art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC - Embargos que não podem ter prosseguimento Decretada, de ofício, a extinção dos embargos sem resolução de mérito Art. 267, V, do CPC. Embargos à execução hipotecária - Financiamento imobiliário Reconhecimento, na ação revisional, de abusividade de parte das cláusulas do contrato que, por si só, não torna ilíquido o crédito executado - Título executivo extrajudicial que permanece hígido - Necessidade apenas de adequação do valor da execução ao que ficar apurado em liquidação de sentença, com as modificações reconhecidas na ação revisional Nulidade da execução inexistente Precedentes do STJ Agravo retido e apelo dos embargantes prejudicados. 9167640-60.2009.8.26.0000. (TJSP. Apelação Rel. Des. José **Marcos** Marrone; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2014).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Título extrajudicial - Escritura pública de confissão e assunção de dívidas com garantia hipotecária e fidejussória - Questões relacionadas à capitalização de juros, atualização monetária e comissão de permanência já apreciadas em sede de ação revisional proposta por um dos embargantes durante o curso da execução - Necessidade de se observar o quanto ali decidido - Impossibilidade de rever questões já decididas - O julgamento de ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional - Recurso provido em parte. (TJSP. Apelação nº 9178022-83.2007.8.26.0000. Rel. Des. Candido Alem; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 24/04/2012).

E, caso haja divergência entre as partes, nada impede que seja realizada perícia de forma incidental nos autos da execução, a fim de se apurar o valor devido pela embargante, sempre com o propósito de se respeitar a sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato que, em última análise, determinou novos contornos a respeito dos encargos que devem incidir em virtude do descumprimento das obrigações por parte dos devedores.

Por fim, é certa a necessidade de alteração, de ofício, do valor dado à causa pela embargante, com base no artigo 292, § 3°, do Código de Processo Civil, pois é necessário que este valor corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão, o que não foi observado na petição inicial.

Com efeito, nada justifica a atribuição do valor da causa em R\$ 100.000,00. A embargante postulou, em preliminar, o reconhecimento da prescrição. Pugnou ainda, em caso de rejeição deste pedido, pela extinção da execução em virtude da ausência de constituição em mora. Caso ultrapassadas estas matérias, pretendeu o reconhecimento da iliquidez do título ou ainda o excesso de execução (itens "a" a "d" de fls. 15/16). Ou seja, como o pedido principal se refere ao pleito de extinção da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder ao crédito pretendido pela parte embargada. Este, como se vê das peças processuais juntadas (fl. 26), é de R\$ 600.026,30 e por isso deve ser também aqui adotado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com a observação da necessidade de elaboração de novo cálculo pela parte embargada, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Retifique o cartório, no sistema informatizado, o valor da causa, conforme determinado na fundamentação.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e

despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA